



Projeto de Lei PL./0155.8/2020

Altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito."

Art. 1º O Art. 2º, e parágrafos, da Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No prazo de 5 (cinco) dias contados da remoção, retenção ou apreensão, o Departamento Estadual de Trânsito notificará a pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo por via postal ou qualquer outro meio de comunicação disponível, intimando-a a que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação, proceda a retirada do veículo, pago os débitos que houver de ser satisfeitos.

§1º Presume-se válida a notificação dirigida ao endereço, e-mail ou telefone da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao órgão de trânsito.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domicílio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no Departamento Estadual de Trânsito, constará da notificação o nome do proprietário e o do possuidor do veículo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Paulo Eccel

Lido no expediente	020º	Sessão de	28/04/20
Às Comissões de:			
(5) Justiça			
(14) Trabalho			
()			
()			
()			
		Secretário	



Justificativa

Senhoras e Senhores Deputados(as),

A presente matéria altera a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

O objetivo principal do projeto ora apresentado é dinamizar o processo de regularização dos veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN e depositados nos locais para tal fim, designados pelo órgão.

Busca-se a utilização dos meios céleres de comunicação para que o interessado proceda a retirada do veículo, pago os débitos que houver de ser satisfeitos.

Ao invés de esgotado o prazo do Art. 2º da Lei, ora proposta à alteração, tenha-se que publicar edital no Diário Oficial do Estado e duas vezes no jornal da cidade onde houver(sic) sido feita a remoção, retenção ou apreensão, o que gera despesas e excesso burocrático, busca-se a racionalização da atividade estatal, respeitada a publicidade e eficiência, princípios norteadores da Administração Pública. Observa-se também que, superficialmente, aproveitando o ensejo, neste mesmo artigo, corrige-se um erro de gramática em relação ao verbo “haver”, portanto desposuído de sujeito, que no texto original se encontra flexionado equivocadamente para o plural.

Assim, ressaltando o objeto principal da presente matéria, com a alteração, efetivada uma comunicação sem resposta em 20 (vinte) dias, pode o veículo ser vendido pelo Departamento Central de Compras ou departamento equivalente, nos termos do Art. 3º da citada Lei.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Paulo Eccel